PROC. Nº 1511/11
PLL Nº 048/11

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Demonstradas as reiteradas práticas dos fornecedores de serviços de largo consumo, no que tange à forma de prestação desses serviços, muitas vezes criando embaraços, transtornos e dificuldades na vida do contratante dos serviços ao discutir as condições contratadas, perdendo horas em telefonemas com respostas padronizadas, o presente Projeto de Lei busca resgatar a qualidade de vida do consumidor porto-alegrense, gradualmente tumultuada pelas relações com os prestadores desses serviços.

A qualidade de vida pode ser considerada como possuindo características similares aos bens ou ativos ambientais que são, tipicamente, "bens públicos", uma vez que, tal como esses, evidenciam um baixo grau de exclusividade, isto é, não são facilmente apropriáveis, e, simultaneamente, um baixo grau de competitividade, ou seja, o uso que um agente faz dela não impede que outros também a utilizem.

O "uso" dessa qualidade de vida não reduz a "quantidade" disponível para ser usada por outra pessoa. Hoje, por exemplo, dispomos de um serviço qualquer que, em tese, deveria aumentar nosso conforto, todavia muitas vezes nos vemos envolvidos com infindáveis e desnecessárias negociações padronizadas. O conhecimento, a pesquisa e o desenvolvimento, a inovação, a defesa nacional, a segurança, a luz, o oceano, as paisagens e a tranquilidade, entre outros, são exemplos de bens e serviços cuja "competitividade" é extraordinariamente baixa, senão mesmo inexistente.

As circunstâncias que acabamos de descrever são propícias ao que, em Economia, se denomina "falha de mercado", que apenas pode ser resolvida pela intervenção das instituições com autoridade no território.

Em resumo, o baixo grau de rivalidade e de exclusividade típicos da "qualidade de vida" dificulta a sua valoração econômica e obriga a seu tratamento de forma adequada à sua natureza de bem público, enquanto "direito difuso". A mobilização das estruturas para sua defesa torna-se complexa, pois, na via individual, seu resultado é previsível e, na coletiva, seu acompanhamento merece representação institucional.

A qualidade de vida também é considerada como um importante fator no processo de decisão de localização das pessoas e das famílias sobre onde e como viver e trabalhar. Incluir nas rotinas do dia a dia certo tempo para "negociar" com fornecedores de serviços sobre os abusos e os excessos que esses praticam deve ser considerado como uma perda direta do tempo e da paz social da população, o que remete a média de tranquilidade pessoal a níveis muito baixos.

A sustentação de qualquer organização (família, empresa, cidade, país, planeta) depende de valores, da ética e da formação moral. Apesar do crescente interesse e da exaltação desses assuntos, principalmente nos ambientes corporativos, ainda constatamos uma incômoda imaturidade nas ações da maioria das pessoas, gerando inúmeros problemas como conflitos, corrupção, assédios, injustiças, etc.

Remetendo a presente discussão à esfera judicial, no âmbito do consumidor, a lei brasileira, infelizmente, é meramente restaurativa, remetendo a situação ao *status quo ante*, com a aplicação de penalidades pecuniárias irrelevantes, consolidando a idéia de que, para esses prestadores de serviço, quando o consumidor ganha a causa, recebe muito pouco de indenização. Dizemos, com isso, que se tornam inócuas as penalidades cominadas aos indivíduos que abusam ou se excedem na relação de serviços, fomentando o abuso, ao contrário de o evitar ou limitar.

Moralizando as obrigações nesses serviços, buscamos uma vida organizada, tranquila e digna, sem medo de sermos lesados numa simples assinatura de telefone celular ou qualquer outro serviço.

Assim, embora alguns elementos de nosso Projeto estejam previstos no Código de Defesa do Consumidor – CDC –, o presente Projeto vem ao encontro das necessidades da população de Porto Alegre, no sentido do resgate da tranquilidade e da paz social. Ao mesmo tempo, a obrigatoriedade do fornecimento de súmulas dos contratos às partes contratantes reveste-se de elemento moralizador na prestação de serviços na cidade de Porto Alegre, que possui um mercado consumidor nada desprezível. Com a existência de documentos, as discussões judiciais se tornariam mais abreviadas, haja vista que as questões seriam meramente de direito, sem a necessidade de maiores provas. As gravações das ligações telefônicas ditas efetuadas pelos agentes contratados nunca são apresentadas em juízo como elemento de prova nas discussões, demonstrando que o ilícito permissivo avançou além do controle normal, e os agentes de serviços muitas vezes não se pautam pelo princípio da boa-fé nas suas ofertas de serviços.

Por isso, torna-se importante a apresentação das súmulas dos contratos de serviços no momento da contratação. É uma maneira de os contratantes saberem e se certificarem daquilo que estão adquirindo.

Com essas garantias, o mercado desses serviços pacifica-se, dirimindo as dúvidas do momento da contratação. Nesse sentido, pode até mesmo ocorrer um aquecimento na aquisição desses serviços, em face do aumento de segurança nas transações.

Por tais motivos, conto com o apoio dos colegas para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2011.

VEREADOR AIRTO FERRONATO

PROC. Nº 1511/11
PLL Nº 048/11

PROJETO DE LEI

Obriga o prestador de serviços de TV a cabo, por telefone, rádio ou satélites, de telefonia fixa ou móvel, de Internet ou de outros serviços análogos a enviar súmula do contrato de adesão ao contratante, em caso de contrato celebrado por via telefônica.

Art. 1º Fica o prestador de serviços de TV a cabo, por telefone, rádio ou satélites, de telefonia fixa ou móvel, de Internet ou de outros serviços análogos obrigado a enviar ao contratante a súmula do contrato de adesão, em caso de contrato celebrado por via telefônica.

§ 1º Na súmula do contrato deverão constar informações que explicitem, no mínimo, o tipo de serviço prestado, o preço contratado, a duração do contrato e, se houver, as condições e o tempo de duração da promoção.

§ 2º A súmula do contrato deverá ser enviada por meio eletrônico ou via postal, à escolha do contratante do serviço.

Art. 2º O Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, definirá os critérios para a fiscalização do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/UM